



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.183, DE 2017

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A presente proposição busca promover alterações na Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Observam-se incorreções na numeração dos artigos da proposição, uma vez que há dois artigos numerados como "art. 1º", o que enseja a necessidade de renumeração de todos os demais artigos apresentados no projeto. Há, ainda, dois artigos numerados como "art. 4º", ensejando nova necessidade de renumeração.

Assim, o segundo artigo da proposição busca acrescentar um novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 13.303, de 2016, estipulando que a empresa estatal que detiver a maioria das cotas ou ações de participação ou o



* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial estará submetida ao estatuto da empresa pública.

O terceiro artigo da proposição (numerado como art. 2º) propõe alterar o § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 2016, de maneira a revogar o dispositivo que atualmente determina a inexigibilidade de licitação para contratos de prestação de serviços nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

O quarto artigo da proposição (numerado como art. 3º) busca inserir uma nova alínea no inciso VIII do art. 42 de maneira a estabelecer que o projeto básico conterá informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

O quinto artigo da proposição (numerado como art. 4º) objetiva alterar o limite, estabelecido no inciso IV do art. 56 do estatuto das empresas públicas, a partir do qual será promovida a desclassificação das propostas em decorrência do preço apresentado na licitação. De acordo com a norma vigente, será desclassificada, dentre outras hipóteses, a proposta que se encontrar acima do orçamento estimado para a contratação, salvo se o orçamento for sigiloso, ao passo que a proposição busca estabelecer que essa desclassificação ocorrerá se a proposta se encontrar mais de 15% (quinze por cento) acima do orçamento.

Ademais, esse mesmo artigo da proposição também busca modificar o § 3º do art. 57 do estatuto das empresas públicas, de maneira a modificar a condição estabelecida pelo dispositivo para a revogação da licitação. Em sua redação atual, o dispositivo determina que essa revogação ocorrerá quando o preço de todos os licitantes, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado. Por sua vez, a proposição busca estabelecer que essa revogação ocorrerá se não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação acrescido de até 10%.

O artigo seguinte da proposição, incorretamente numerado como art. 4º (ao invés de art. 6º) busca estipular a revogação do § 4º do art. 28 do estatuto das empresas públicas, o qual atualmente apresenta o conceito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

“oportunidades de negócio”. Essa proposta de revogação, por sua vez, decorre logicamente do art. 2º do projeto, o qual busca revogar o § 3º do art. 28 do estatuto, que é o dispositivo que possibilita a inexigibilidade de licitação para contratos de prestação de serviço vinculada a “oportunidades de negócio” definidas e específicas. A partir dessa revogação, elimina-se, conseqüentemente, a necessidade de apresentar o conceito de “oportunidades de negócio” na Lei nº 13.303, de 2016.

Por fim, o artigo final da proposição (numerado como art. 5º ao invés de art. 7º) busca dispor que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar a Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a proposição busca, primeiramente, estabelecer, com clareza, que também devem ser submetidas a essa norma as sociedades ou consórcios cujo controle seja, de fato ou de direito, exercido por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Ademais, pretende revogar o dispositivo do estatuto que determina a inexigibilidade de licitação para contratos de prestação de serviço nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

A proposição objetiva, ainda, dispor que o projeto básico conterá informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

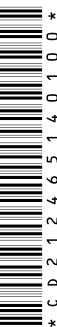
Adicionalmente, pretende alterar a atual regra do estatuto que desclassifica a proposta que se encontrar acima do orçamento estimado para a contratação, de maneira a passar a estabelecer que essa desclassificação ocorrerá se a proposta se encontrar mais de 15% acima do orçamento.

No que se refere à revogação da licitação, a proposição busca dispor que essa revogação ocorrerá na hipótese de os preços de todos os licitantes apresentados após a negociação serem todos superiores ao orçamento estimado para a contratação, acrescido de até 10%. Segundo a regra corrente, basta esses preços serem superiores ao valor do orçamento para que o certame seja revogado.

De acordo com a justificação do autor, quaisquer sociedades empresariais que sejam de fato ou de direito controladas por empresas estatais devem ser abrangidas pelo referido estatuto. Acerca desse aspecto, o autor aponta que, no âmbito da Petrobras, as sociedades de propósito específico por ela criadas são de fato, embora não de direito, controladas pela estatal e, assim, precisam ter seus contratos também submetidos à Lei nº 13.303, de 2016.

Acerca das hipóteses de dispensa de licitação, o autor aponta que é inadequada a atual redação, que dispensa licitação nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Pondera o autor que denominações como "*oportunidades de negócio*" e "*escolha do parceiro*" são expressões genéricas e juridicamente inadequadas que podem dar margem a alienações sem atendimento aos princípios da publicidade e da impessoalidade, os quais são estabelecidos pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Constituição Federal, em seu art. 37. Destaca, a propósito, que a licitação deve ser compreendida como a maneira de se obter, com transparência, o maior valor pelo ativo a ser alienado. De acordo com o autor, a retirada dessa hipótese de dispensa de licitação seria a principal alteração proposta no projeto em relação às modificações na Lei nº 13.303, de 2016.

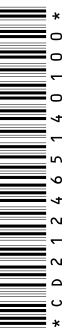
O autor também pondera ser necessário alterar os limites de preço para que ocorra desclassificação da proposta demasiadamente onerosa ou a revogação da licitação, uma vez que os parâmetros atualmente estabelecidos não encontrariam amparo em nenhum texto ou norma técnica que trate do tema. Assim, o autor pretende basear a alteração desses limites a partir de parâmetros elaborados pela AACE (Autoridade Internacional para Gestão de Custo), cujos valores inclusive variam em razão do nível de maturidade do projeto.

Em nosso entendimento, a proposição é essencialmente meritória. Com efeito, consideramos que todas as sociedades ou consórcios cujo controle seja, de fato ou de direito, direta ou indiretamente, exercido pelas empresas ou sociedades de que trata o caput ou pelo Poder Público – ainda que de forma compartilhada entre União, Estados, Municípios ou Distrito Federal – devem estar submetidas às disposições da Lei nº 13.303, de 2016.

Da mesma forma, consideramos que, de fato, é ampla a redação atual na parte específica que dispensa a licitação quando empresas públicas ou sociedades de economia mista escolham parceiros em decorrência de suas “características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo”.

O estatuto tão somente dispõe que “oportunidades de negócio” são, essencialmente, a formação e a extinção de parcerias, a alienação de participação em sociedades, e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais. Assim, claramente o estatuto não entra no mérito sobre quais características ou fatos deveriam estar presentes para que a oportunidade de negócio seja caracterizada. Trata-se de uma indicação meramente formal, que não define e que não entra efetivamente no conceito do que é ou não uma oportunidade negocial.

Ademais, há que se observar que o art. 30 do estatuto já trata nas hipóteses em que poderá ser efetuada contratação direta quando



* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

houver inviabilidade de competição, bem como um rol de situações específicas, apresentadas em dezoito incisos no art. 29, no qual a licitação também é inexigível. Pontue-se, também, a existência de previsão de dispensa de licitação quando houver comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

Em face desses aspectos, entendemos que, frente a todas as demais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação atualmente previstas, não é adequado permitir a sua dispensa em situações de “características particulares” ou “oportunidades negociais”, sem que seja apresentada uma mínima definição efetiva acerca desses conceitos, que são de fato extremamente abertos e imprecisos. No limite, absolutamente toda e qualquer “escolha de parceiro” – seja qual for a abrangência dessa expressão – poderia ser justificada como sendo decorrente de uma oportunidade negocial associada às suas características particulares.

No que se refere ao projeto básico, é oportuno observar que a Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações, estabelece expressamente, em seu art. 6º, inciso IX, que o projeto básico deve conter o “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

Deve-se destacar, a propósito, que essa diretriz já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional para integrar o Lei nº 13.303, de 2016, porém esse dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo por uma questão de lógica. Como o estatuto prevê, por padrão, a realização de licitações com orçamento sigiloso, haveria incompatibilidade entre o sigilo e o texto vetado .

Não obstante, concordamos com o autor da proposição no sentido de que o projeto básico passe a conter “informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”. Essa diretriz, por sua vez, não é incompatível com o orçamento sigiloso.

A importância dessa determinação, similar à existente na Lei de Licitações, está relacionada à necessidade de a Administração efetuar uma meticulosa definição do objeto e dos parâmetros da obra ou do serviço que se deseja contratar, uma vez que é nessa fase que usualmente se cometem



* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

equivocos que mais tarde podem ser reconhecidos como insanáveis. Assim, consideramos essencial que as estatais dediquem especial atenção ao momento da especificação do objeto da licitação por meio do projeto básico.

Há que se observar que, ao contrário do projeto básico, não há obrigatoriedade da realização do projeto executivo antes da realização da licitação, o que reforça ainda mais a necessidade de um bom projeto básico, que deve, assim, ser capaz de *"conter informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados"*, como sugere o projeto.

Por fim, somos favoráveis à manutenção da atual regra do estatuto que prevê a desclassificação de propostas que sejam superiores ao orçamento estipulado, caso esse orçamento seja público. Todavia, nos casos em que o orçamento seja sigiloso, concordamos com a estipulação de um limite de 15% acima do valor do orçamento para que ocorra a desclassificação.

O motivo é que uma proposta com valor muito acima do orçamento sigiloso dificilmente poderia ser objeto, na etapa subsequente de renegociação, de redução significativa de valor sem que ocorra comprometimento da qualidade no fornecimento do objeto do certame. Ademais, uma menor margem de aceitação aumentaria o incentivo para que os licitantes proponham valores compatíveis com a realidade do mercado.

Por sua vez, consideramos necessário manter a regra atual do estatuto que prevê a revogação da licitação quando o preço de todos os licitantes, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Ocorre que, se o preço for superior ao orçamento, ainda que em pequena monta, não estariam assegurados os recursos para a realização da transação. Dessa forma, não seria adequado acatar a sugestão do autor no sentido de promover a revogação apenas se o valor final obtido após a renegociação for superior ao valor do orçamento acrescido de 10%. Afinal, se houvesse essa disponibilidade adicional de recursos, a obra já deveria ter reservado em seu orçamento inicial essa folga correspondente aos 10% sugeridos pelo autor.

Desta forma, manifestamo-nos favoravelmente à matéria com os ajustes aos quais nos referimos para o aprimoramento da proposição.



* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Destaca-se que, do ponto de vista do desenvolvimento econômico, a existência de regras claras, precisas e adequadas para as licitações das empresas estatais acarreta reflexos de grande importância para o setor privado, que passará a estar sujeito a condições mais equitativas e justas nesse tipo de concorrência, resultando em importantes benefícios para as empresas e para o desenvolvimento econômico.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 8.183, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-2348



* C D B 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.183, DE 2017

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a aumentar a eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios dessas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma a aumentar a eficiência e transparência dos procedimentos licitatórios dessas empresas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

.....

§ 8º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade ou consórcio cujo controle seja, de fato ou de direito, direta ou indiretamente, exercido pelas empresas ou sociedades de que trata o *caput* ou pelo Poder Público, ainda que de forma compartilhada entre União, Estados, Municípios ou Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art.

28.

.....

.....



* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.

§ 4º (revogado).” (NR)

Art. 4º O inciso VIII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art.

42.

.....

....

VIII

..

.....

...

g) informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....”

(NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 56 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

56.

.....

....

IV – se encontrem acima do orçamento estimado, salvo na hipótese do orçamento sigiloso de que trata o *caput* do art. 34 desta Lei, situação na qual será desclassificada a proposta cujo valor seja mais de 15% (quinze por cento) superior ao orçamento estimado para a contratação;

.....”

(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Fica revogado o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-2348



* C D 2 1 2 4 6 5 1 4 0 1 0 0 *